## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0005052-40.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Cesar Alexandre Rosalem

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor postula o recebimento de valor decorrente de crédito a que faria jus pelo pagamento a maior de fatura decorrente do consumo de energia elétrica.

Extrai-se dos autos que o imóvel em apreço foi locado pelo autor a terceira pessoa, a qual deixou de pagar fatura ao deixá-lo.

O autor por isso quitou o débito, apurando-se depois que o montante despendido seria superior ao realmente devido.

A existência do crédito reclamado pelo autor é induvidosa, tendo sido reconhecida pela ré a fls. 08 e 14.

Por outro lado, a preocupação externada pela ré (no sentido de que seria necessária declaração do titular da unidade consumidora autorizando o autor a receber o valor devido) é até razoável, mas não se justifica no caso específico dos autos.

Isso porque o documento de fl. 06 atesta a realização do pagamento da fatura aqui versada por parte do autor, na condição de proprietário do imóvel, circunstância que por si só o habilita ao recebimento do montante aludido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 87,28, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA